



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001133/2013


ABERTURA: 16/7/2013 - 10:32:09

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DA NOVA REDACAO AO ART.29 DA LEI Nº 3.217, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Suplente leitura	16/10/13
Comissões	__/__/__
Justiça - Cotação	__/__/__
do parecer	22/10/13
invalúas - Cotação	__/__/__
do parecer	22/10/13
Cotação do parecer	22/10/13
aprovado	22/10/13
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 001133/2013.

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 29 DA LEI Nº 3.217, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei que ora se discute **"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 29 DA LEI Nº 3.217, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Quadra registrar que o projeto de lei em comento visa com sua aprovação a fixação dos vencimentos referente ao cinco CONSELHEIROS TUTELARES do Município de Linhares.

Registre-se ainda que a fixação do novo vencimento se faz com a nova redação dada ao artigo 29 da Lei nº 3.217 de 13 de setembro de 2012.

Assim, Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, **é de PARECER FAVORÁVEL a aprovação do Projeto de Lei em destaque**, tudo de conformidade com o parecer da **Comissão de Constituição e Justiça** desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Presidente


ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI
Membro

JOSÉ ZITENFELD CARDIA
Membro



PROJETO DE LEI Nº. 065, DE 16 DE JULHO DE 2013.

Dá nova redação ao art. 29 da Lei nº 3.217, de 13 de setembro de 2012, e dá outras providências.

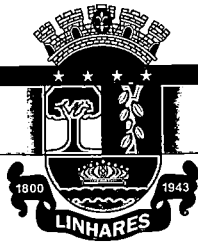
Art. 1º O art. 29 da Lei nº 3.217, de 13 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O exercício da função de Conselheiro Tutelar está vinculado, para fins de contraprestação do serviço prestado, à Secretaria Municipal de Ação Social, sendo a remuneração correspondente a referência CCS-03 da Lei Municipal nº2560/2005, e suas alterações vigentes, ou seja, R\$ 2.991,93 (dois mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos no dia 1º (primeiro) de julho de 2013.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.


JAIR CORREA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº. 065/2013.

Linhares-ES, 16 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração do Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a remuneração dos 05 (cinco) Conselheiros Tutelares deste Município, passando de R\$1.795,16 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) para R\$2.991,93 (dois mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos).

Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciação e aprovação do Projeto de Lei, dando-lhe a **tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal**.

Respeitosamente,

Jair Correa
JAIR CORREA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001133/2013

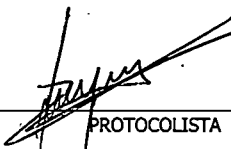
ABERTURA: 16/7/2013 - 10:32:09

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DA NOVA REDACAO AO ART.29 DA LEI Nº 3.217, DE 13
DE SETEMBRO DE 2012, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001133/2013

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 29 DA
LEI Nº. 3.127, DE 13 DE SETEBRO DE
2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 29 DA LEI Nº. 3.127, DE 13 DE SETEBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, II, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

(...)

Marcilio Ferraz



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....
I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de grande alcance social, haja vista que o reajuste visa apenas realinhar os salários específicos dos servidores e fruto da negociação e entendimento entre a Administração Pública Municipal e os Conselheiros Tutelares deste Município.

Registre-se ainda que A Administração Pública Municipal ao conceder o reajuste de indicado no projeto de lei observa o limite determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n 101/2000.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

M. Paulo Peres



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o parecer da **PROCURADORIA** desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de 2013.


MARCELO PESSOTI

Presidente



MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001133/2013

**"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 29 DA
LEI Nº. 3.127, DE 13 DE SETEBRO DE
2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 29 DA LEI Nº. 3.127, DE 13 DE SETEBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, II, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

(...)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....
I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de grande alcance social, haja vista que o reajuste visa apenas realinhar os salários específicos dos servidores e fruto da negociação e entendimento entre a Administração Pública Municipal e os Conselheiros Tutelares deste Município.

Registre-se ainda que A Administração Pública Municipal ao conceder o reajuste de indicado no projeto de lei observa o limite determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n 101/2000.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de 2013.

ELAINE DE CÁSSIA CARDOZO PEDRONI
Procuradora

JARBAS F. G. GAMA
Procurador

TIAGO MAGALHÃES FARIA
Procurador

ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Jurídico

RODRIGO CARNEIRO FONSECA
Procurador Jurídico